



Presidente da Comissão de
Economia, Obras Públicas,
Planeamento e Habitação

CD/029/2022

Lisboa 8 de Junho de 2022

Caríssimo Afonso Oliveira,

Tendo a Comissão a que preside solicitado a esta Ordem Profissional parecer sobre a Proposta de Lei n.º 8/XV/1.ª (GOV) que “Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno” procedendo, nomeadamente;

- a) à terceira alteração ao regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de Dezembro, e,
- b) à primeira alteração aos estatutos da Autoridade da Concorrência (AdC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

Esta Proposta constitui uma renovação da, entretanto caducada, Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV) que “Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno”.

A Proposta caducada foi objeto de Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que identificou algumas questões de constitucionalidade, nomeadamente:

- a) A alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º da referida Proposta, ao prever a possibilidade de a Autoridade da Concorrência (AdC) proceder à «busca, exame, recolha e apreensão ou cópia, sob qualquer forma, de informações ou dados, em qualquer formato, físico ou digital, designadamente documentos, ficheiros, livros, registos ou mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas, qualquer que seja o suporte, estado ou local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, acessíveis ao visado ou à pessoa sujeita a busca e relacionadas com o visado», violava o n.º 4 do artigo 34.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que proíbe «toda e qualquer ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.»



b) O n.º 2 do artigo 31.º da referida Proposta, ao prever que «constituem meios de prova admissíveis, nos termos do disposto no artigo 167.º do Código de Processo penal, (...) entre outros não expressamente proibidos, quaisquer documentos, declarações orais ou escritas, mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas, gravações, ficheiros e quaisquer outros objectos que contenham informações, independentemente do formato e do suporte em que tais informações se encontrem armazenadas», violava o n.º 4 do artigo 34.º da CRP.

c) Os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 69.º e o corpo do artigo 72.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, ao estabelecerem, respetivamente, a aplicação de coimas cujo montante máximo «(...) aplicável a pessoas singulares não pode exceder 10% da respetiva remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções na empresa infratora», e o montante máximo aplicável a pessoas coletivas «(...) não pode exceder 10% do volume de negócios total» da empresa ou associação de empresas e a aplicação de uma «sanção pecuniária compulsória, num montante não superior a 5% da média diária do volume de negócios total, a nível mundial, realizado pela empresa ou pela associação de empresas», eram passíveis de violar o princípio da proporcionalidade consagrado no n.º 2 do artigo 266.º da CRP.

A presente Proposta de Lei veio alterar a redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º passando a referir que a Autoridade da Concorrência pode “(...) inspecionar os livros e outros registos relativos à empresa, independentemente do suporte em que estiverem armazenados, tendo o direito de aceder a quaisquer informações acessíveis à entidade inspecionada”, deixando de referir expressamente a correspondência e mensagens de correio eletrónico.

Embora a eliminação da referência expressa a correspondência e mensagens de correio eletrónico, possa ter subjacente a pretensão de excluir o acesso às mesmas, uma vez que apenas mencionam livros e outros registos relativos à empresa, parece-nos que o simples facto de omitir a referência àquelas não determina necessariamente que esteja vedado o acesso às mesmas e, por essa razão, não estar ultrapassada a violação do n.º 4 do artigo 34.º da CRP.

Com relevância para a profissão de Revisor Oficial de Contas, que a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas regula, no âmbito da suas atribuições especificadas no artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Revisores oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de Dezembro, (EOROC), identificámos as questões, que a seguir se discriminam:

a) quanto à terceira alteração ao regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio dos artigos 73.º, n.º 9, 76.º, al. b), e 79.º, n.º 1, da proposta de alteração do regime jurídico da concorrência resulta a introdução, pela primeira vez, neste diploma legal, da expressão responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, nomeadamente para efeitos de imputação subjetiva de contraordenação e de aplicação de coima aos mesmos, no âmbito de processo instaurado pela AdC.



Apesar de resultar da melhor interpretação que esta expressão se refere aos responsáveis pelo controlo e fiscalização internos das entidades, sugerimos a esclarecimento da expressão por poder, eventualmente, suscitar dúvidas sobre a responsabilização do fiscal único, o qual por ser independente das entidades que fiscaliza, não interferindo na gestão ou tomada de decisão das mesmas, não poderá ser abrangido pelas normas referentes às infrações ao regime da concorrência cometidas pelas entidades onde é órgão de fiscalização.

Assim, sugere-se que dos artigos 73.º, n.º 9, 76.º, al. b), e 79.º, n.º 1, da proposta de alteração do regime jurídico da concorrência seja revista a expressão introduzida neste diploma legal, nos seguintes termos:

«(...) - responsáveis pela direção ou fiscalização interna de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação.»

Relativamente às buscas em escritórios de determinados profissionais a realizar pela AdC previstas no artigo 19.º, n.º 7, da proposta de alteração do regime jurídico da concorrência, apesar de nela não constar qualquer alteração ao preceito em vigor, sugere-se a inclusão no mesmo da previsão de que as buscas em escritórios de ROC/SROC ou de auditores e entidades de auditoria da União Europeia ou de países terceiros, sejam realizadas com a presença de um representante da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, por ser aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 177.º e no n.º 1 do artigo 180.º do Código de Processo Penal, conforme estabelecidos nos artigos 85.º e 86.º do EOROC.

Nesta conformidade, sugere-se que este preceito passe a ter a seguinte redação:

«Tratando-se de busca em escritório de advogado, médico ou de revisor oficial de contas, sociedade de revisores oficiais de contas ou auditores e entidades de auditoria da União Europeia ou de países terceiros, esta é realizada, sob pena de nulidade, na presença do juiz de instrução, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Médicos ou da Ordem dos Revisores Oficial de Contas, respetivamente, para que o mesmo, ou um representante da Ordem possa estar presente».

b) Quanto à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência (AdC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto no que concerne à proposta de alteração aos Estatutos da AdC existem duas menções novas ao fiscal único, que não constam do decreto atualmente em vigor.

Efetivamente, existe uma alteração ao n.º 14 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, que passa a estabelecer o seguinte:

«O disposto nos nºs 7 e 11 é aplicável aos prestadores de serviços relativamente aos quais possa existir conflitos de interesse, designadamente nas áreas jurídicas e económico financeiras, cabendo ao conselho de administração e ao fiscal único aferir e acautelar a existência daquele conflito.»



Significando que, de acordo com este preceito dos Estatutos da AdC, o fiscal único passa a ter um dever novo de aferir e acautelar a existência de conflito de interesses previstos no artigo 30.º destes Estatutos, o qual estabelece, nomeadamente, (mas não restrito a) o seguinte:

«6 - Os trabalhadores e os titulares de cargos de direção ou equiparados exercem as suas funções em regime de exclusividade, não podendo:

- a) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas na aceção do artigo 3.º do regime jurídico da concorrência, bem como com associações de empresas, sem prejuízo das relações enquanto cliente ou análogas;
- b) Deter quaisquer participações sociais ou interesses nas entidades referidas na alínea anterior;
- c) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências.

7 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício, a tempo parcial, de funções docentes ou de investigação, remuneradas ou não, desde que tal exercício seja autorizado pelo conselho de administração.»

Não podemos concordar com esta alteração, na medida em que, constitui um extravasar das competências do fiscal único que consistem no controlo da legalidade e da regularidade, mas apenas no que concerne à gestão financeira e patrimonial que é realizada pelo conselho de administração da AdC cfr. artigo 25.º Decreto Lei n.º 125/2014; sendo que, inclusivamente, a proposta equipara no n.º 14 do artigo 30.º deste diploma as funções do fiscal único às do conselho de administração, a quem é também atribuído, e em simultâneo, tal dever novo de aferir e acautelar a existência de conflito de interesses previstos no artigo 30.º destes Estatutos.

Devendo, assim, o n.º 14 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, ser revisto para supressão da referência ao fiscal único.

É tudo quanto se me oferece acrescentar relativamente á referida Proposta de Lei.

Com os melhores cumprimentos, *e com o melhor*

Fernando Virgílio Macedo
Bastonário